



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ÉTICA

Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Edifício sede, sala 318 - CEP 70.064-900
Tel.: (61) 2025-3516 - e-mail: comissao.ethica@mj.gov.br

Orientações básicas sobre condutas vedadas no período eleitoral

Introdução

1. O presente documento tem por objetivo disponibilizar aos agentes públicos do Ministério da Justiça (MJ) orientações básicas sobre as condutas vedadas no período eleitoral, que se inicia no próximo dia 05 de julho.

2. Vale destacar que este documento não aborda a totalidade das questões a serem observadas, servindo apenas como um guia básico para a conduta do servidor, na medida em que explora as vedações mais relevantes e afetas aos trabalhos realizados no MJ. Para um panorama mais completo sobre o assunto, recomenda-se a leitura da “Cartilha sobre condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições”, elaborada pela Advocacia-Geral da União em conjunto com a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, disponível na página da Comissão de Ética do MJ.

3. A idéia geral das vedações existentes consiste em impedir que a atuação de agentes públicos, candidatos ou não, provoquem qualquer desequilíbrio na isonomia desejada para a disputa eleitoral, resguardando a moralidade e a legitimidade das eleições.

Base legal

4. A definição de agentes públicos para fins eleitorais encontra-se no artigo 73, §1º, da Lei nº 9.504/97 e inclui, entre outros, agentes políticos, servidores titulares de cargos públicos efetivos ou em comissão, empregados, pessoas requisitadas para prestação de atividade pública, estagiários e aqueles que se vinculam contratualmente com o Poder Público.

5. A prática de condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, que trata do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

6. Além disso, também pode ocorrer que o abuso do poder de autoridade não se enquadre entre as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, mas mesmo assim



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ÉTICA

Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Edifício sede, sala 318 - CEP 70.064-900
Tel.: (61) 2025-3516 - e-mail: comissao.ethica@mj.gov.br

configure o ilícito eleitoral previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Cumpre ressaltar que, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

7. Ademais, destaca-se que as condutas enumeradas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 também caracterizam atos de improbidade administrativa, sujeitando-se às disposições da Lei nº 8.429/92.

Principais condutas vedadas

8. A inobservância do disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, o qual determina que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”, configura abuso de autoridade para fins do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

9. É proibido aos agentes públicos, a partir de 05 de julho de 2014 até a realização das eleições, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (vide artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97).

10. Nos termos do artigo 73, §3º, da Lei de Eleições, a vedação acima se aplica somente aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Ademais, o TSE firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral.

11. Conforme o artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, também se proíbe a realização, em ano de eleição, antes dos três meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração Indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos (2011, 2012 e 2013) que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (2013), prevalecendo o que for menor.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ÉTICA

Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Edifício sede, sala 318 - CEP 70.064-900
Tel.: (61) 2025-3516 - e-mail: comissao.ethica@mj.gov.br

12. Vale salientar que a AGU apresenta entendimento no sentido de que não haveria vedação na alteração dos gastos com publicidade institucional de campanhas de interesse da população, em caso de grave e urgente necessidade pública.

13. É vedada, ainda, a veiculação, ainda que gratuitamente, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sobretudo no ano eleitoral, (vide artigo 57-C da Lei nº 9.504/97).

14. Na esteira do artigo 40 da Lei nº 9.504/97, constitui crime o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

15. O artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 também proíbe ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Tal vedação, contudo, é excepcionada quando se tratar de realização de convenção partidária.

16. Ainda é proibido aos agentes públicos utilizar de materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, bem como fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (artigo 73, incisos II e IV, da Lei nº 9.504/97).

17. O artigo 73, inciso III, ainda veda a conduta de ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

18. Outro comportamento proibido consiste em nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (artigo 73, inciso V, da Lei de Eleições).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE ÉTICA

Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Edifício sede, sala 318 - CEP 70.064-900
Tel.: (61) 2025-3516 - e-mail: comissao.ethica@mj.gov.br

19. Segundo o artigo 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/98, também é vedado, nos três meses anteriores à eleição, realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

20. Cumpre observar que, embora a autorização de repasse de recursos a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos (EPSFL) não seja vedada, dever-se-á verificar, em cada caso, se a transferência de recursos não afeta a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de poder ser considerada ilícita, o que sujeitaria o ato administrativo e o agente público às sanções prescritas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

21. Ressalte-se que, conforme o Parecer GQ-158 da Advocacia-Geral da União, considera-se absolutamente legítimo que, durante os três meses que antecedem as eleições, os agentes públicos pratiquem todos os atos preparatórios necessários ao início de uma obra ou serviço, incluindo a assinatura do convênio, acordo ou instrumento congênere, uma vez que nenhum desses atos se encontra proibido pelo artigo 73 da Lei de Eleições.

22. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97).

23. Vale destacar, ainda, que devem ser levadas em consideração as orientações tecidas na Resolução nº 7 da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, de 14 de fevereiro de 2002, também disponível na página da CEMJ. O referido normativo define uma série de condutas eticamente reprováveis a serem observadas pelas autoridades públicas submetidas ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, ainda quando não vedadas expressamente pela legislação eleitoral.